



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-13162/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Licitações e Contratos. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03385/16. Não cumprimento. Aplicação de multa pessoal. Anexação da vertente decisão ao Processo TC nº 4215/17 (Inspeção Especial de Obras, exercícios 2014 e 2016, Município de Santa Rita).

### **ACÓRDÃO AC1-TC 02177/17**

#### **RELATÓRIO:**

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2016, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expediu o Acórdão AC1 TC nº 03385/16, nos seguintes termos:

- 1) julgar **IRREGULAR** a licitação em comento (Concorrência nº 001/2014) e do contrato dele decorrente (Contrato nº 054/2014);
- 2) aplicar **MULTA PESSOAL** ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito de Santa Rita (autoridade homologadora), no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) – correspondendo a 204,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com esteio no inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- 3) determinar a formalização de processo específico para análise da execução das obras relacionadas ao Contrato nº 054/2014, exercícios 2014 e 2016, na hipótese de não existir outro(s) feito(s) tramitando no TCE/PB acerca do referido assunto;
- 4) assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com vistas ao envio dos Termos Aditivos (1º ao 4º) ao Contrato nº 054/2014, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de inércia;
- 5) recomendar a atual gestão municipal no sentido de não mais incorrer nas incorreções avistadas no presente álbum processual eletrônico.

Superado o lapso temporal concedido no item “2” e no silêncio da autoridade demandada, os autos retornaram à Corregedoria para verificações a seu cargo. O Órgão Corregedor, por seu turno, elaborou o relatório nº 193/2017 que, além de informar a inércia administrativa, fez o comentário destacado abaixo:

*Em consulta realizada no sistema TRAMITA, com relação às subcategorias “Termo Aditivo” e “Termo Aditivo de Contrato”, na presente data, não identificamos nenhum Processo ou Documento protocolado neste Tribunal entre 01/10/2016 a 16/08/2017 referente ao encaminhamento dos Termos Aditivos (1º ao 4º) ao contrato nº 054/2014, firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.*

Conclusivamente anotou o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03385/2016.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sem rodeios, a inércia da Chefia do Executivo local autoriza a aplicação de multa.

Quanto ao prosseguimento dos presentes autos, entendo desnecessária a continuidade, vez que, por determinação do Acórdão sob verificação, o TCE/PB formalizou processo específico para dar tratamento adequado às obras executadas pela Prefeitura de Santa Rita nos exercícios de 2014 e 2016 (Processo TC nº 4215/17), sendo este o locus apropriado para a análise, inclusive no que concerne aos mencionados aditamentos contratuais (Termos Aditivos ao Contrato nº 054/2014).

Ante o exposto, impende encarregar a Secretaria da 1ª Câmara de anexar a decisão ora expedida ao Processo TC n° 4215/17 (Inspeção de obras da Prefeitura de Santa Rita, exercícios 2014 e 2016), com a finalidade de subsidiar a Unidade de Instrução competente.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13.162/14, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

A) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** das determinações contidas no Acórdão AC1 TC 3385/16;

B) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na qualidade de ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondendo a 63,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com esteio no inciso VIII, artigo 56 da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

C) **DETERMINAR** a Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB a anexação da decisão ora expedida ao Processo TC n° 4215/17 (Inspeção de obras da Prefeitura de Santa Rita, exercícios 2014 e 2016), com a finalidade de subsidiar a Unidade de Instrução competente.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 28 de agosto de 2017.*

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 17:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 11:24



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 13:55



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO